



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 202/2011

Sessão: 59ª Ordinária de 23 de Março de 2011

Processo Nº: 1/2571/2009

Auto de Infração Nº: 1/200903860

Recorrente: **NORLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A**

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAUJO

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO-PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. Constatou-se que no exercício 2007 a empresa em epígrafe, recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas/devolução interestadual e devoluções e exportações sem a aposição de selo fiscal de transito no montante de R\$ 2.074.829,33;
2. Afastada por maioria de votos preliminar de nulidade suscitada pela autuada por cerceamento direito a espontaneidade , com fundamento no artigo 158, § 4º do RICS;
3. Dispositivos infringidos: 157 e 158 do RICMS;
4. **Penalidades:**
  - (a) 20%(vinte por cento) de multa sobre às mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS, nos termos do art. 123, III, "m", e
  - (b) 1% (um por cento) sobre as mercadorias isentas, não tributadas e outras, disposta no art. 126, Parágrafo Único. Ambas da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº



13.418/2003, conforme planilha consignada às fls. 16 dos autos.

5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

6. Decisão em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

" Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. A empresa recebeu mercadoria acompanhada de notas fiscais sem aposição do selo fiscal de transito nos Vr. R\$ 2.074.829,33, conf. Demonstrado nas inf. Complementares do auto de infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação."

Nas informações complementares o Autuante, faz a demonstração do crédito tributário, nos seguintes valores:

Base de Cálculo = R\$ 2.074.829,33

Multa (20%) = R\$ 414.965,87

Nas outras informações ele acrescenta: "Constatou que a Autuada recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas/devoluções interestaduais e devoluções de exportações sem a aposição do selo fiscal de transito. Afirma que foram acostadas as notas fiscais em questão, planilhas I e II constando as referidas notas fiscais, foram acostadas as consultas das notas seladas no sistema COMETA e conta corrente GIM."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

ORDEM DE SERVIÇO  
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO

200900784  
200900847



2



TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO 20090842  
PLANILHA I  
PLANILHA II  
NOTAS FISCAIS  
CONSULTAS DE SELAGEM DO COMETA  
GIM CONSOLIDADA  
RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE DOC.  
AR  
TERMO DE REVELIA E DESPACHO

O Contribuinte ingressa com impugnação no CONAT argüindo:

1. Nulidade por não ter concedido espontaneidade ao Contribuinte com fundamento no artigo 158, § 4º do RICMS.
2. No mérito, requer que seja enquadrada a penalidade no artigo 881, parágrafo único do RICMS, tendo em vista a natureza das operações que a mesma comercializa.

O processo é analisado e julgado **procedente** em primeira instância;

O Julgador monocrático intima o contribuinte, através de AR;

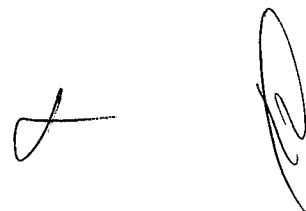
O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, com as mesmas argumentações contidas na impugnação;

A Consultoria Tributária se pronunciou pela confirmação da decisão recorrida.

O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer;

Em 23/03/2011 o processo entra em pauta nesta câmara de Julgamento, onde é relatado, debatido e julgado.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instancia que julgou procedente a acusação de receber mercadorias com documentos fiscais sem o selo de transito

Apontou-se na inicial que a autuada havia recebido no exercício de 2007, mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a aposição de selo fiscal de transito, relativas a entradas/devoluções interestaduais e devoluções de exportações.

Compulsando as provas acostadas nos autos, constatamos que a empresa infringiu os procedimentos contidos nos artigos 157 e 158 do decreto 24.569/97:

**Artigo 157 A aplicação do Selo de Transito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

**Artigo 158 O Selo fiscal de transito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.**

Por outro lado, a Recorrente, argüir que o fiscal estaria impedido de autua-la, sem que lhe force dado a espontaneidade, prevista no § 4º do artigo 158. Toda via, a recorrente não observou que a referida espontaneidade, somente é admitida quando se tratar de operação de saídas interestaduais de mercadorias. As operações em questão, diz respeito a operação de devoluções. Vejamos o texto do referido parágrafo: "**Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outro Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Transito.**" Diante da situação fática, afastado referida preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, entendo que a recorrente descumpriu uma obrigação acessória, prevista nos artigos já mencionados. Entretanto:

Considerando que as operações reclamadas têm mercadorias Tributável, Isentas e Outras,

Considerando o que preceitua o artigo 126 da Lei 12.670/96 c/c Lei 13.418/03.



caso é:

Endento que a multa a ser aplicadas para o presente

1. Multa de 20% sobre a base de cálculo das mercadorias **tributáveis**, que corresponde a R\$ 30.163,71, constante na coluna "VLR\_BC\_ICMS" da planilha acostadas às fls. 16, com fundamento no artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96 e
2. Multa de 1% sobre a base de cálculo das mercadorias **isentas e outras**, que corresponde a R\$ 103.828,18 e R\$ 1.940.837,44, constantes nas colunas "VLR\_ISENTAS" e "VLR\_OUTRAS" respectivamente da mesma planilha às fls.16, com fundamento do artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 c/c 13.418/03

Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Fontenele.

É o voto.

#### DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

OPERAÇÕES	BASE CALCULO	% MULTA	VR MULTA
TRIBUTÁVEIS	30.163,71	20	6.032,74
ISENTAS	103.828,18	1	1.038,28
OUTRAS	1.940.837,44	1	19.408,37
<b>TOTAL</b>	<b>2.074.829,33</b>		<b>26.479,40</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A** e como **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por impedimento da autoridade autuante, considerando o descumprimento ao disposto no art. 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97** – Afastada, por maioria de votos. Foram votos vencidos os conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando às mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS a multa de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003 e sobre as mercadorias isentas, não tributadas e outras, multa de 1% (um por cento), disposta no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme planilha consignada às fls. 16 dos autos. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Fontenele.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 09 de junho de 2011

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**